



Congresso Nacional

MPV 783

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos judiciais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso, **ou após o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem confirmação.**

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

§ 5º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso II-a) do **caput** do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do §2º o texto “desde que não haja outro débito”, pois deve ser resguardado o direito do contribuinte ao levantamento do saldo residual, sob pena de apropriação indébita do montante que não está vinculado ao débito.



CD/17428.93875-98



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Adicionamos no §3º o prazo de 360 dias para que os valores sejam levantados caso haja a inércia das autoridades fiscais. Essa limitação temporal é um reflexo da determinação do artigo 24º da Lei 11.457, o qual dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Suprimimos do §4º a necessidade de renúncia ao direito de defesa do contribuinte para a utilização dos depósitos para quitação integral ou parcial dos débitos que serão incluídos no PRT, para que seja resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa dos contribuintes.

Alteramos a redação do § 5º pois a adesão ao PERT deveria implicar na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:



CD/17428.93875-98